



**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *permite que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feito em dobro quando o empregado doméstico freqüente instituição de ensino.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, insere inciso V no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar ao empregador doméstico a dedução em dobro do imposto de renda da pessoa física do valor da contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado, quando este último houver freqüentado instituição de ensino público ou privado no ano-calendário.

O art. 2º estipula a vigência imediata da futura lei.

A justificação alerta que, no Brasil, o problema da baixa escolaridade dos trabalhadores domésticos mostra-se grave, estando o número médio de anos de estudo desta categoria bem abaixo da média da população ocupada. Por meio do benefício ora visado, o projeto pretende que os empregadores domésticos estimulem seus empregados a se matricularem em instituição de ensino ou, então, se abstêm de apresentar óbices à freqüência escolar.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.



## II – ANÁLISE

O teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 254, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, III, da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLS não gera redução discriminada de tributos e nem estabelece benefício que corresponda a tratamento diferenciado. Diante disso, a teor do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tecnicamente inexiste renúncia de receita ocasionada pela proposição, estando ela adequada em termos orçamentários e financeiros. Ademais, a justificação esclarece que a perda de arrecadação estimada será pequena, em torno de cento e cinqüenta milhões de reais ao ano.

Relativamente à técnica legislativa, apresentamos, por meio das emendas ao final, dois aperfeiçoamentos ao projeto. O primeiro altera a redação da sua ementa, para torná-la mais clara. O segundo retira as linhas pontilhadas em excesso constantes do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PLS, e suprime a transcrição dos textos do referido dispositivo que não sofrem alteração.

No mérito, de maneira muito acertada, o projeto complementa o benefício fiscal introduzido pela Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que permitiu aos empregadores domésticos a dedução do imposto de renda da contribuição patronal incidente sobre o valor da remuneração do empregado. Atualmente, o incentivo está limitado a um empregado por declaração de ajuste anual e não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias.



Com a medida proposta, os empregadores que estimularem seus empregados a freqüentarem instituições de ensino poderiam utilizar o benefício de forma dobrada. Isso significa uma redução total do imposto de renda devido na ordem de R\$ 1.488,00 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais), considerando-se o valor atual do salário mínimo (R\$ 465,00) como válido para todo o ano-calendário de 2009.

O art. 205 da CF dá pleno amparo ao PLS, ao dispor que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Finalmente, como já afirmado pelo parecer aprovado pela CAS, a melhoria na escolaridade dos trabalhadores domésticos trará benefícios em termos de cidadania, bem como reflexos positivos ao ambiente familiar.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 254, de 2008:

“Permite que a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas relativa à contribuição patronal e prevista no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feita em dobro quando o empregado doméstico freqüentar instituição de ensino no ano-calendário.”



**EMENDA N° – CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS nº 254, de 2008:

**“Art. 1º .....**

‘Art. 12. ....

.....  
§ 3º .....

.....  
V – poderá ser feita em dobro se o empregado doméstico com carteira assinada houver freqüentado, no ano-calendário, instituição de ensino público ou privado.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator